



DIRETORIA LEGISLATIVA	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO	
DE PROCESSO LEGISLATIVO	١
Folha nº:	
Matrícula:	
Rubrica:	

Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000044/2025 Processo: 10569-00 2025

Parecer Victor Paulo de Oliveira - Comissão de Prevenção e Combate às Drogas

A proposição sob análise, é de autoria da nobre Edil Roberta Lopes, que trata da "Proibição da contratação ou financiamento de shows, artistas e eventos que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ou incentivo ao crime organizado, a facções criminosas, ao tráfico ou uso de drogas e dá outras providências".

As Cartas Magna Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I -Sobre assuntos de interesse local, notadamente:

d) a matéria indicada nos incs. I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, inDireito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste mesmo diapasão trazemos a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia:

"A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local". (Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284093

1/2





DIRETORIA LEGISLATIVA	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO	
Folha nº:	
Matrícula:	
Rubrica:	
. \	

Desse modo, do ponto de vista da competência não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Ademais, nos termos do art. 72, inciso XIX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, emitir parecer sobre proposições e matérias atinentes às questões relacionadas a sua competência.

Cabe destacar, que devem ser observadas as recomendações e ressalvas apontadas no parecer da Diretora Jurídica desta Casa Legislativa no prosseguimento do feito.

Por fim, estando dentro da constitucionalidade e da legalidade, de acordo com o regimento interno desta Casa, sem adentrar no mérito da matéria, libero o referido Projeto de Lei para tramitação no plenário, momento em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 07 de julho de 2025.

Victor Paulo de Oliveira Vereador Vitinho - PSB

e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br